**INDICAÇÃO Nº 1947/2017**

**Assunto:**Solicita ao sr. Prefeito Municipal estudos para a implantação da Feira Livre do Produtor Rural, na forma que especifica.

**Senhor Presidente:**

**INDICO**, ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, que se digne determinar à Secretaria competente que proceda estudos sobre a possibilidade estudos para a implantação da Feira Livre do Produtor Rural, encaminhando as sugestões em anexo, para que após devidamente analisada seja procedida as adequações na Lei Municipal nº 4.954/16.

**SALA DAS SESSÕES,** 16 de agosto de 2017.

**RAFAEL ROSSI**

 Vereador – PSB

**Anexo Único**

Art. 1º. A Feira Livre destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras e produtos de lavoura e os seus subprodutos, prioritariamente produzidos no Município;

Parágrafo único. Permite-se a atuação, além dos produtores rurais, e mediante autorização, no recinto da feira apenas de artesãos de produtos de origem agrícola fabricados no município de forma manual;

Art. 2º.  Os produtores feirantes ficam obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas a serem atestadas pelo órgão competente municipal;

§ 1º. Constituem documentos comprobatórios: a declaração de produtor rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo ou declaração expedida pelo Sindicato Rural de Itatiba atestando a atividade do produtor sujeito à fiscalização do Município ou Declaração da Associação de Produtores Rurais de Itatiba;

§ 2º. A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser renovada anualmente;

Art. 3º.  A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento da feira livre de produtor rural que deverá ser realizada diariamente, exceto às quintas-feiras e aos domingos, em bairros do município considerados pólos distritais;

Art. 4º. Cada barraca deverá ter os coletores apropriados caracterizados entre “orgânicos” e “não orgânicos” para a separação dos produtos vegetais excedentes em conformidade com os incisos II, III, VI e VII do Parágrafo único do Art. 30 da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Parágrafo Único: Os produtores que adotarem a separação de resíduos receberão o selo ambiental “Amigos do Meio Ambiente” expedido pela Prefeitura Municipal de Itatiba e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 5º. Os restos vegetais orgânicos excedidos poderão ser destinados a centros específicos de compostagem de resíduos orgânicos entrando em conformidade com os incisos V e VI do Art. 36 da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Rafael Rossi**

Vereador - PSB